



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2023

Cuiabá, 22 de setembro de 2023.

ESCLARECIMENTO N. 09

Em atenção à Impugnação apresentada pela empresa Digipark, auxiliados pela área demandante, temos a informar o que segue:

QUESTIONAMENTO 1 – Anexo

Resposta: A exigência de Qualificação Técnica nas licitações públicas possui a função de salvaguardar a administração, garantindo que o objeto seja prestado por empresa que possa arcar com a demanda, evitando prejuízos à administração pública, mormente no presente caso em que a licitação possui um **alto valor estimado e afeta diretamente a prestação jurisdicional de vários órgãos da Justiça do Trabalho.**

Ao depararmos com a exigência contida ao item 11.13 do Edital, vemos que foi cumprido à risca a prerrogativa administrativa conferida pela Lei n. 14.133/2021, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, uma vez que é exigido quantitativo mínimo de 50% da parcela de maior relevância, que, no presente caso, é o objeto em si.

Ora, se o objeto da licitação são bens de informática **COM A PREVISÃO DA GARANTIA TÉCNICA ON-SITE**, fica bastante claro que equipamentos com configurações similares são aqueles em conformidade com esses requisitos mínimos que garantam que o objeto será prestado por empresa que já tenha cumprido demanda similar e de forma satisfatória.

O princípio da ampla participação não é ferido se o princípio da legalidade é cumprido, conforme vemos no presente caso.

Assim, munidos do princípio da legalidade, **mantemos a exigência inalterada.**

ANTE O EXPOSTO, considerando que o esclarecimento acima está em conformidade com o disposto no Art. 55, IV, §1º da Lei n. 14.133/2021, mantêm-se inalteradas as demais cláusulas e datas do Edital e seus Anexos.

Atenciosamente,

ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR
Pregoeiro



ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 16/2023

4 mensagens

Comercial Digipark <comercial.digipark@gmail.com>
Para: licitacao@trt23.jus.br

21 de setembro de 2023 às 11:22

Prezados senhores

Em anexo a este e-mail encaminho impugnação ao edital do pregão eletrônico para registro de preços nº 16/2023.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente

Jeferson

3 anexos **IMPUGNAÇÃO A EDITAL TRT 23 REGIAO.pdf**
454K **PRIMEIRA ALTERACAO CONTRATUAL DIGIPARK.pdf**
770K **CNH DIGITAL JEFERSON DA SILVA FERNANDES.pdf**
107K

ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>
Para: Comercial Digipark <comercial.digipark@gmail.com>
Cc: licitacao@trt23.jus.br

21 de setembro de 2023 às 11:26

Recebido.

Encaminharemos para análise.

Att

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Estevam Rodrigues Aguiar
Analista Judiciário
Coordenadoria de Contratações - COC
Diretoria-GeralTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Prédio Administrativo – 4º Andar
Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191
Centro Político Administrativo
CEP: 78049-935 CUIABÁ-MT
Fone: (65) 3648-4301
Horário de 7h30 às 14h30.

ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>
Para: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação <stic@trt23.jus.br>
Cc: EDSON LOURENCO <edsonlourengo@trt23.jus.br>

21 de setembro de 2023 às 11:27

Boa tarde,

Apresentamos email contendo pedido de esclarecimento n. 12 encaminhado no âmbito do PE 16/2023.

Nesse sentido, solicitamos que essa STIC averigüe as informações trazidas para que possamos responder à empresa dentro do prazo estipulado em edital.

Aguardamos retorno para prosseguimento.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>

21 de setembro de 2023 às 11:35

Para: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação <stic@trt23.jus.br>

Cc: EDSON LOURENCO <edsonlourengo@trt23.jus.br>

AGORA COM ANEXO

Boa tarde,

Apresentamos email contendo pedido de esclarecimento **n. 12** encaminhado no âmbito do PE 16/2023.

Nesse sentido, solicitamos que essa STIC averigue as informações trazidas para que possamos responder à empresa dentro do prazo estipulado em edital.

Aguardamos retorno para prosseguimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



IMPUGNAÇÃO A EDITAL TRT 23 REGIAO.pdf

454K



PRIMEIRA ALTERACAO CONTRATUAL DIGIPARK.pdf

770K



CNH DIGITAL JEFERSON DA SILVA FERNANDES.pdf

107K



ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 16/2023

ESTEVAM RODRIGUES AGUIAR <estevamaguiar@trt23.jus.br>

22 de setembro de 2023 às 12:14

Para: Comercial Digipark <comercial.digipark@gmail.com>

Cc: licitacao@trt23.jus.br

Bom dia,

Encaminhamos em anexo esclarecimento prestado frente à impugnação apresentada por essa empresa.

Atenciosamente

Em qui., 21 de set. de 2023 às 11:22, Comercial Digipark <comercial.digipark@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PE_16_23_Esclarecimento_9.pdf

626K

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

AO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico 16/2023

A empresa DIGIPARK COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.735.198/0001-57, localizada na Rua José Alcides de Carvalho, n 142, Galpão 02, centro, Pequeri, Minas Gerais, através de seu representante legal que esta subscreve, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico n. 16/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece no item 5 o prazo de 03 dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública para que qualquer pessoa impugne o edital. Sendo a data de abertura o dia 26/09/2023 (terça-feira) conclui-se, portanto, ser tempestiva a presente impugnação.

DOS FATOS

A empresa impugnante, após detida análise do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por item para o registro de preços para eventual aquisição de computadores de alto desempenho e monitores de vídeo, deparou-se com vícios que restringem a competitividade do certame, não restando outra alternativa a não ser impugnar o presente instrumento convocatório.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Todos sabemos que a exigência em um edital de licitação de um atestado de capacidade técnica visa comprovar que aquela empresa que deseja contratar com a Administração Pública tem capacidade de cumprir o objeto do contrato.

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO – PEQUERI –
MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57. INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

Assim, é pacificado o entendimento de que as exigências devem se restringir ao que for estritamente necessário a garantir o cumprimento do contrato, sendo vedadas exigências extremas que possuam o condão de restringir a competitividade do certame.

Tal entendimento está explícito na Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37:

“Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Da mesma forma a Lei 14.133/2021 veda a utilização de quaisquer manobras, que frustrem o caráter competitivo do certame:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...).”

No caso em tela o edital exige no item 11.13.1 que o licitante deve comprovar já ter fornecido o quantitativo mínimo de 50% de **equipamentos com configurações similares ou superiores** ao objeto que se deseja contratar.

Ocorre que a exigência de atestados do mesmo equipamento que se deseja contratar tiraria da disputa dezenas de fornecedores do país, muitos totalmente aptos a executar o fornecimento dos equipamentos descritos e quantificados no termo de referência. Assim, apenas alguns poucos fabricantes seriam capazes de atender esta exigência, impedindo a participação de outras empresas que, embora menores, possuem total capacidade de atender a esta demanda.

Assim, para que se garantisse a participação de mais empresas interessadas possibilitando alcançar um melhor preço no certame, a exigência de atestados comprovando o fornecimento de **produtos similares** demonstraria a capacidade das empresas de atuar com alta demanda e que seriam capazes de cumprir de forma satisfatória o objeto do contrato.

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO – PEQUERI –
MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57. INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

Deste modo, uma empresa que possua atestados de capacidade técnica de fornecimento de alguns milhares de TV's, por exemplo, deveria ser considerada apta para o fornecimento, visto que se trata de um equipamento similar, incluído na mesma categoria dos monitores uma vez que ambos são destinados à transmissão de imagens, existindo total similaridade entre os referidos equipamentos, atendendo, ainda, a quantidade mínima exigida no edital.

Cabe aqui evidenciar o entendimento do Tribunal de Contas das União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Em outro Acórdão (553/2016) o assunto foi tratado da seguinte forma:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão-de-obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

Isto posto, todo o alegado acima é mais do que suficientes para evidenciar que este órgão deve realizar este certame de forma a garantir que o maior número possível de interessados

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO – PEQUERI –
MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57. INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com

participem do processo, garantindo o respeito ao princípio da competitividade, da isonomia e da eficiência.

DOS PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que:

- a) Seja acolhida a presente Impugnação;
- b) Seja alterada a cláusula 10.13.1 do edital para que se aceite atestados de capacidade técnica de produtos similares ao que se deseja adquirir neste processo, como por exemplo, televisores;
- c) Caso entenda de outro modo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior, para que decida sobre seus termos, conforme lei aplicável.

Deste modo, aguarda o deferimento.

Pequeri, 21 de setembro de 2023.



DIGIPARK COMERCIO LTDA

Jeferson da Silva Fernandes

RUA JOSÉ ALCIDES DE CARVALHO N° 142, GALPÃO 02, CENTRO – PEQUERI –
MG CEP: 36610-000 / CNPJ: 23.735.198/0001-57. INSC. EST: 002666150.00-69

comercial.digipark@gmail.com